



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012359-54.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante JOÃO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CIDADE DE PAULÍNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1012359-54.2023.8.26.0229

APELANTE: JOÃO DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CIDADE DE PAULÍNIA LTDA

ORIGEM: FORO DE HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MARTA BRANDÃO PISTELLI

VOTO Nº 12617

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CESSÃO DE JAZIGO – DESAPROPRIAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA AO QUAL NÃO DEU CAUSA A RÉ – CONTRATO CUMPRIDO – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA LIMA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CIDADE DE PAULÍNIA LTDA.

Alega o autor que no ano 2000 adquiriu da ré um jazigo com carneira conforme indicado na petição inicial. Narra que no ano de 2023 sua esposa falecera, vindo então a tomar conhecimento que o cemitério ao qual pertencia o jazigo tinha se tornado municipal, e que só poderiam ser enterradas ali pessoas que obtiveram óbito na cidade de Paulínia/SP. Afirma que ficou abalado com a situação, vez que o contrato de compra do jazigo não fora respeitado pela ré. Pugna assim pela condenação

da ré à restituição da quantia paga, além de indenização por danos morais.

Apresentadas contestação e réplica, foi julgada improcedente a ação.

Inconformado, recorre o autor. Discorre sobre a aplicação do CDC, a falha na prestação de serviços, os danos morais indenizáveis e a necessidade de restituição dos valores pagos (fls. 125/134).

Contrarrazões às fls. 138/143.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – A r. sentença deu correta solução à lide.

Não houve descumprimento pela parte ré quanto a cessão de uso de jazigo.

Assim o é porque houve desapropriação pelo município de Paulínia (fls. 87) sem que houvesse qualquer conduta da ré a amparar o referido ato administrativo.

O Poder Público, por decreto de utilidade pública regularmente emitido, impôs ao proprietário a perda do bem.

A ré cumpriu o contrato, não tendo praticado qualquer ato ilícito a amparar o pleito autoral de danos morais.

O autor sequer trouxe aos autos a certidão de óbito de sua esposa a comprovar a data do falecimento e tampouco comprovou todos os pagamentos, especialmente aqueles referentes ao ano de 2024, a demonstrar estar com as prestações em dia nos termos pactuados (fls. 25/42, 86, 99/100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, mantém-se inalterada a r. sentença.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majora-se a verba honorária devida pela parte autora em 5%, suspensa a exigibilidade diante da justiça gratuita concedida.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR